IDAFRO
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS
EXMO. SR. DR. CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VIENA

INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS – IDAFRO, inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ sob n. [redacted], sediado na [redacted]. [redacted], Centro, São Paulo/SP, cep [redacted], por seu representante legal, **HÉDIO SILVA JR.**, Advogado inscrito na OAB/SP sob n. 146.736, com escritório na [redacted], Centro, São Paulo/SP, cep [redacted], com fundamento na Lei 8.625/93, arts. 25, IV, "a" e 27, par. ún., I e IV e Resolução CNMP n. 174/2017, vem perante Vossa Excelência apresentar

NOTÍCIA DE FATO, REQUERENDO EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À REDE GLOBO DE TELEVISÃO PARA A IMEDIATA ADOÇÃO DE PROTOCOLOS DE PRESERVAÇÃO DE SENTIMENTO RELIGIOSO COLETIVO

I. DOS FATOS

O *reality show* denominado Big Brother Brasil – BBB21, transmitido nacional e ininterruptamente pela referida emissora desde o último dia 25 de janeiro do ano corrente, vem exibindo há uma semana **diálogos entre os participantes contendo zombarias, pilhérias e chacotas envolvendo divindades das Religiões Afro-brasileiras**.

Sem olvidarmos da garantia constitucional da liberdade de expressão, **fato é que as abordagens zombeteiras, burlescas e grotescas resultam em achincalhe, menoscabo e ridicularização de divindades afro-religiosas, conquanto violentam, ofendem e lesionam o sentimento religioso de milhões de brasileiros que professam as Religiões Afro-brasileiras**.

A respeito do bem jurídico denominado sentimento religioso, vale transcrever definição da lavra do Prof. Dr. Hédio Silva Jr., segundo o qual:

> "*Sentimento religioso consiste em um estado mental, emocional ou passional derivado da crença, filiação ou identidade religiosa, caracterizando-se como* ***elemento constitutivo da personalidade, dignidade, honra e moral do fiel***."[1]

A par do Título V do Código Penal disciplinar a proteção do sentimento religioso, a jurisdição cível registra célebres precedentes a respeito da tutela civil do sentimento religioso, senão vejamos:

> *"(...) Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que* ***as partes autoras como pessoas com crença no homem JESUS CRISTO, filho de Deus, se sentiram ofendidas quanto a sua ideologia religiosa cristã, tendo em vista que a documental de fls.23/24, onde demonstra a divulgação de um evento artístico, em data de 27 de outubro de 2017, às 18hs00min, no qual Jesus Cristo estaria representado por um travesti****, de maneira que o elemento chave deste episódio buscava a transformação do olhar diante de identidades marcadas pelo estigma da marginalização. De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que as partes autoras sofreram violação dos seus respectivos direitos pela parte demandada.*
> *(...)* ***Compreendo que não se pode tentar, assim, eliminar os símbolos/crenças religiosos mais***

[1] SILVA JR, Hédio. "Definição de sentimento religioso". In: Webinar "O SENTIMENTO RELIGIOSO E OS LIMITES DO SAGRADO ALHEIO", OAB 57 Subseção Guarulhos, 25 de agosto de 2020. Disponível em: https://oabguarulhos.org.br/transmissao-da-webinar-o-sentimento-religioso-e-os-limites-do-sagrado-alheio/ última consulta em 11 de fevereiro de 2021.

tradicionais do povo, com narrativas debochadas e fantasiosas, como que lhe arrancando as raízes.
(...) À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de não fazer *de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão,* ***incidirá multa diária no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), em favor das partes autoras****." (TJBA – 12ª. Vara Civel de Salvador, Decisão Interlocutória Processo 0566408-05.2017.8.05.0001, Juiz Paulo Albiani Alves, j. 27/10/2017)*

"(...) Feito esse introito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por VIRGÍNIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA contra SESC JUNDIAÍ. perseguindo, em nível de tutela de urgência, a ***suspensão da peça teatral "O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU", ao argumento de que referida exibição vai de encontro à dignidade cristã, posto apresentar JESUS CRISTO como um transgênero, <u>expondo ao ridículo os símbolos como a cruz e a religiosidade que ela representa</u>****. Pede, em nível de tutela de urgência, a proibição da respectiva apresentação.*
(...)De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este HOMEM SAGRADO seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas.
Não se trata aqui de imposição a uma crença e nem tampouco a uma religiosidade. Cuida-se na verdade

> *de impedir um ato desrespeitoso e de extremo mau gosto, que certamente maculará o sentimento do cidadão comum, avesso à esse estado de coisa.*
> *(...) Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro.*
> *Nessa esteira, **levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito** e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade.*
> *Do exposto, considerando-se que as circunstâncias jurídicas alegadas em a inicial corroboram o fato de ser a **peça em epigrafe atentatória à dignidade da fé cristã, na qual JESUS CRISTO não é uma imagem e muito menos um objeto de adoração apenas, mas sim O FILHO DE DEUS, ACOLHO as razões explanadas pela parte autora e assim o faço com o fito de proibir a ré de apresentar a peça "O EVANGELHO SEGUNDO JESUS, RAINHA DO CÉU**", prevista para o dia de hoje (15 de setembro de 2017), e também em nenhuma outra data, sob pena do pagamento da multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência, que acarretará ao (a) responsável a consequência de se ver processado criminalmente." (TJSP – 1ª Vara Civil; Processo 1016422-86.2017.8.26.0309; Decisão Juiz Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior; j. 15/09/2017)*

Deste modo, considerando-se a laicidade atribuída pela Constituição Federal à República Federativa do Brasil, acrescida dos princípios constitucionais da igualdade e proibição de discriminação em razão de crença, **a única conclusão possível é que o sentimento religioso dos brasileiros afro-religiosos possui exatamente o mesmo valor jurídico do sentimento religioso dos brasileiros cristãos**.

Merece realce ainda a Lei n. 12.966/2014, que alterou a Lei da Ação Civil Pública, inscrevendo a honra e dignidade dos grupos religiosos no acervo do patrimônio social e cultural, *verbis*:

> Lei 7.347/85. "*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
> *VII – à* ***honra*** *e à* ***dignidade de grupos*** *raciais, étnicos ou* ***religiosos***."

A redação atual da LACP por certo expandiu e atribuiu um sentido dinâmico ao preceito constitucional segundo o qual "*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*" (CF, art. 5º, VIII).

Igualmente propositiva é a obrigação ético-jurídica inserta na lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que impõe ao Estado e aos particulares o seguinte dever ético-jurídico:

> *"**O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:***
> ***I - <u>coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas</u>*** (Lei n. 12.288/2010, art. 16, inciso I);

À toda evidência, sob nenhuma hipótese referidas normas podem ser tomadas como mero aconselhamento, razão pela qual seus comandos vinculam obrigatoriamente o Estado e os particulares.

Salta aos olhos, portanto, o impacto, **o grau de nocividade, de lesividade de narrativas que alcançam milhões de brasileiros e produzem**

nefastos efeitos de forma continuada, indiscriminada, difusa e incontrolável.

II. DO ABUSO DA LIBERDADE DE RADIODIFUSÃO, PREVISTO TEXTUALMENTE NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Não será demasiado pôr em realce que a Constituição Federal qualifica os meios de comunicação social como serviço público (art. 223), prescrevendo ainda que sua programação deve pautar-se por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ao passo que o **Código Brasileiro de Telecomunicações e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão proíbem expressamente campanha discriminatória de religião**, senão vejamos:

> CF. "Art. 221. ***A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:***
> ***I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas****;*
> *V -* ***respeito aos valores éticos e sociais da pessoa*** *e da família*."
>
> Lei 4.117/62. "*Art. 53.* ***Constitui abuso****, no exercício de* ***liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive****:*
> *e)* ***promover campanha discriminatória de*** *classe, côr,* ***raça ou religião***;"
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 28. ***As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações****:*
> *12 -* ***na organização da programação:***
> ***b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, <u>expondo pessoas</u> a situações que, de alguma forma, redundem em***

> ***constrangimento****, ainda que seu objetivo seja jornalístico*;"
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 62. ***A liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício****."*
>
> Dec. 52.795/63. "Art. 122. ***São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:***
> ***V - promover campanha discriminatória em razão de*** *classe, cor, raça ou* ***religião****;"*

III. DOS BENS JURÍDICOS LESIONADOS

A Constituição Federal registra um significativo leque de preceitos voltados para a tutela do bem jurídico denominado dignidade da pessoa humana: no art. 1º, inciso III, a Constituição Federal atribui à dignidade da pessoa humana o *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito; no art. 3º, III, prescreve a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outra forma de discriminação, incluindo a religiosa; no art. 5º, III, veda a submissão de qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante; o inciso X do mesmo artigo prescreve a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; finalmente, o inciso XLII, que criminaliza a prática do racismo.

O direito de igualdade e a garantia da incolumidade moral (art. 5º, *caput*), bem como a tutela da imagem e da honra (art. 5º, V), também são expressamente tutelados na Carta da República.

IV. DA VIOLAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

A par da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Brasil obrigou-se, por meio da

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Dec. 65.810/1969), a punir violações de direitos motivadas por ofensas e ódio religioso bem como propaganda de ódio, nestes termos:

> Art. I. "*Nesta Convenção, a expressão* ***discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício*** *num mesmo plano (em igualdade de condição), de* ***direitos humanos*** *e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou* ***em qualquer outro domínio de vida pública***."
>
> Art. V. "*De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2,* ***os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas*** *e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica,* ***principalmente no gozo dos seguintes direitos****: VII)* ***direito à liberdade de*** *pensamento, de consciência e de* ***religião***;"
>
> *Art. IV. "****Os Estados Partes condenam toda propaganda*** *e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que* ***pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem*** *e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:"*

> *a) "a* ***declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas*** *na superioridade ou* ***ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica****, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento*;"

Vale anotar ainda a **obrigação de assegurar tratamento igualitário a todas as religiões**, prescrita expressamente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961:

> *"****Os Estados Contratantes proporcionarão*** *aos refugiados, em seu território,* ***um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião*** *e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos."* (Art. 4º)

V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESCREVE A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E PROTEGE AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS, COLORÁRIOS DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO PLURALISMO

A Constituição de 1988 assegurou reconhecimento público à pluralidade étnico-racial-religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Especialmente demonstrativos do reconhecimento de que falamos são os preceitos transcritos a seguir:

> *"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
> *§ 1º* ***O Estado protegerá as manifestações das culturas*** *populares, indígenas e* ***afro-brasileiras****, e*

*das de **outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**.*
*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais**.*
§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
*V- **valorização da diversidade étnica** e regional."*

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:*
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;"

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:
*I - **diversidade das expressões culturais**;"*

*"Art. 242, § 1°. O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro**".*

Trata-se de prescrições que conferiram à ideia de cidadão um significado marcadamente plural e diverso, como também reavaliaram o papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, no passado e no presente,

IDAFRO
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado, naturalmente, da cultura de matiz europeu. Por outro lado, configuram enérgica censura a quaisquer investidas desrespeitosas, ultrajantes, aviltantes, nomeadamente no complexo terreno da religiosidade.

Pelo exposto, requer **expedição de recomendação à Rede Globo de Televisão para a imediata adoção de protocolos de preservação de sentimento religioso coletivo associado a todas e quaisquer confissões religiosas, nomeadamente as Religiões Afro-brasileiras.**

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

HÉDIO SILVA JR.
OAB/SP 146.736

ANTONIO BASÍLIO FILHO
OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR
OAB/SP 53.034

ANIVALDO DOS ANJOS FILHO
OAB/SP 73.069

KARLA REGINA MEURA DA SILVA
OAB/RS 82.234

MAÍRA SANTANA VIDA
OAB/BA 33.243